



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	88

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de abril de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 90/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4541/2023
PROCOLO: 2239232
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE – JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO – AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTO DA CONTA ENSEJADORA DE DIFERENÇA NO CÁLCULO DO REPASSE – VALOR IRRELEVANTE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 892/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06457/2017
PROCOLO: 1803584
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSE



ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO IMPROPRIEDADES – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL COM A PUBLICAÇÃO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ERRO FORMAL – CONTROLE INTERNO COM POUCO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS – NECESSIDADE DE EFETIVIDADE E APOIO ÀS ATIVIDADES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Batayporã**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, Ordenador de Despesa e Prefeito, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 desse relatório**; pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 20 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 728/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4271/2018
PROTOCOLO: 1898912
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: LUCAS LAZARO GEROLOMO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSIS E DO RGF – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLE INTERNO – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – LANÇAMENTO ERRÔNEO DE DEPRECIÇÃO EM CONTA CONTÁBIL INCORRETA – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas, dos balancetes mensais e do Relatório de Gestão Fiscal, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da



Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Lucas Lázaro Gerolomo**, Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 73 (setenta e três) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Lucas Lázaro Gerolomo**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.8 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 742/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3853/2022
PROTOCOLO: 2162393
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM DATA POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Tiago Gomes de Oliveira**, Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Tiago Gomes de Oliveira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 743/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18768/2022
PROTOCOLO: 2219624
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO: GEROLINA DA SILVA ALVES; ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E ALIMENTAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – ITENS NÃO SANADOS – CINTOS DE SEGURANÇA DANIFICADOS – VEÍCULOS COM FALHAS NA ILUMINAÇÃO – CÂMERAS DE RÉ DE VEÍCULOS INOPERANTES POR PROBLEMAS TÉCNICOS – PERMANÊNCIA DE ALUNOS NO TRAJETO ESCOLAR POR MAIS DE QUATRO HORAS – ITENS SANADOS PARCIALMENTE – USO DE VEÍCULOS COM LIMITE MÁXIMO DA IDADE DE 10 (DEZ) ANOS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, III DA LEI N.º 794/2010 – ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DAS APÓLICES DE SEGURO DE PASSAGEIROS DA FROTA TERCEIRIZADA – VEÍCULO COM AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES VENCIDA – AUSÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES AFIXADAS NOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DO INMETRO DE VEÍCULOS – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL – IMPLANTAÇÃO DE REQUISIÇÕES DE ENTREGA EM TODAS AS UNIDADES ESCOLARES PARA FACILITAR O CONTROLE DO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. Verificado o saneamento parcial dos achados da auditoria, que teve como escopo a avaliação das condições, legalidade, regularidade e efetividade dos serviços de transporte escolar e da alimentação escolar do município, restando claro o legítimo empenho da municipalidade em satisfazer e cumprir as determinações contidas no Relatório de Auditoria, expedem-se as determinações e recomendações cabíveis, a fim de regularizar as falhas subsistentes.

2. Determina-se a realização do monitoramento, para fiscalização da efetividade das medidas adotadas pelos responsáveis, principalmente relativas à estrutura das unidades escolares, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 188, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I - Pela **Determinação** à prefeita do Município de Água Clara/MS, sra. **Gerolina da Silva Alves**, para corrigir no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2002, as seguintes irregularidades: **a)** Realize a manutenção dos veículos de placa QAB8B24; HTO0019; QAZ-8D30; PQF-5J85; NRQ-4I59; **b)** Providencie a apólice de seguro de passageiros do veículo terceirizado de placas FRU-3C33; **c)** Providencie as autorizações para transporte de escolares emitidas pelo Detran/MS quanto aos veículos de placas NRZ-1019 e AXZ-4C26; **d)** Realize manutenção dos tacógrafos dos veículos de placas PQF5J85 e FAZ-2D90; **e)** Realize a manutenção dos cintos de segurança do veículo de placa NRS9553; **f)** Realize a manutenção das câmeras de ré dos veículos de placas HTO0023; FQL4D10; HTO0019; OOM7J75; NRZ1A59; REZ4D75; RWC6H78; FQR8A40; FRU3C33; AYB7F59; FTJ4H77 e HTP2775, se ainda não realizado; **g)** Planeje e execute ações com o objetivo de diminuir o tempo de permanência dos alunos nos veículos até o limite estabelecido na Lei Municipal n.º 794/2010, que é de 4 (quatro) horas, incluindo a ida e o retorno; **h)** Providencie a manutenção hidráulica da pia das cozinhas da EM Rural Isolino Candido Dias e da EM Rural Isolino Candido Dias – Sala Ipanema; **i)** Realize as correções necessárias para que a fiação elétrica da cozinha da EM Márcia Cristina Fioratti Javarez não permaneça exposta; **j)** Realize a instalação de telas milimetradas nas janelas das cozinhas e despensas da EMEC Eva Freitas Mathias; EM Luciano Silvério de Oliveira; CEINF Paulo Celso Munhoz; EMEI Renato Riveira; EM Rural Isolino Candido Dias; EM Rural Isolino Candido Dias - Sala Ipanema; EMEI Olga Salim Dualib; CEINF Pintinho Amarelinho; e Extensão EMF Custódio Cândido; **k)** Providencie balcão de apoio suficiente para manipulação de alimentos na EMEI Renato Riveira e EMEI Olga Salim Dualib; **l)** Providencie as adequações necessárias para que os botijões de gás sejam armazenados na parte externa das cozinhas; **m)** Providencie armários suficientes para armazenar os utensílios e alimentos nas escolas Isolino Candido Dias - Sala Ipanema e Extensão EMF Custódio Cândido; **n)** Verifique as demandas das escolas Isolino Candido Dias e Sala Ipanema quanto à necessidade de aquisição de geladeiras e, confirmando a insuficiência, providencie a aquisição do referido eletrodoméstico; **o)** Disponibilize em todas as unidades de ensino cópia da lista dos produtos adquiridos mediante contrato, de modo que seja possível ao responsável pelo recebimento conhecer todas as características do produto, como dimensões mínimas, qualidade esperada e as marcas que as empresas se comprometeram a fornecer. II – Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para corrigir as falhas apontadas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme estabelece o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; III – Pela **realização do monitoramento**, para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, principalmente relativas a estrutura das unidades escolares, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 188, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; IV – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 758/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13911/2021

PROTOCOLO: 2142658

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA - LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADA: MARTA FERREIRA ROCHA

ADVOGADOS: DANIELA JIMENEZ CANCE – OAB/MS 14.053; LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/MS 10.733 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – LEVANTAMENTO – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL-SANESUL – OBJETO – ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS – SANEAMENTO DOS ACHADOS – ARQUIVAMENTO.

Considerando que os responsáveis apresentaram argumentos que esclareceram e sanaram os achados da auditoria, na modalidade Levantamento, que teve como objeto os contratos de aquisições de bens e serviços na área de Tecnologia da Informação (TI), não restando irregularidades que pudessem macular o período fiscalizado, determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria para Levantamento de Escopo Amplo, realizada na **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL**, relativamente a contratos de aquisição de bens e serviços na área de Tecnologia da Informação (TI), abrangendo o período de 2018 a 2022, de responsabilidade da Sra. **Marta Ferreira Rocha**, ex-diretora-presidente, com fulcro no art. 194, II e § 3º do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 759/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02854/2012/001

PROTOCOLO: 2002119

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

RECORRENTE: PAULO CASSUCI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES JUSTIFICADAS – REGULARIDADE DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS – IRREGULARIDADES SANADAS – CONTAS REGULARES – MULTA AFASTADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A juntada de documentos que sanam a irregularidade da escrituração apontada nas contas anuais de gestão, causa essa da reprovação, motiva a reforma do acórdão recorrido, para o fim declará-las regulares e afastar a multa aplicada ao recorrente pela infração.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Paulo Cassuci**, diretor presidente à época do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação **AC00 - 800/2019**, para o fim de



julgar: 1) a **regularidade** das **contas anuais de gestão** do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica-MS, referente ao ano de 2011, item “1” dos autos principais; 2) **excluir a multa** aplicada ao Sr. Paulo Cassuci, item “2” – dos autos principais; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 761/2024

PROCESSO TC/MS: TC/143/2022

PROTOCOLO: 2147629

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

REQUERENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação de documentos, que elidem apenas parte das irregularidades da prestação de contas anuais de gestão e realizada somente junto ao pedido de revisão, permite alterar o jugado para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, mantendo a penalidade pela intempestividade.

2. Procedência parcial do pedido de revisão para, exclusivamente, alterar a multa de 70 (setenta) para 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao gestor, em razão do saneamento parcial das irregularidades verificadas, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **parcial procedência** ao **Pedido de Revisão**, para, exclusivamente, alterar a multa de 70 (setenta) para 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao responsável, **Sr. José Lídio dos Santos Júnior** (gestor do Fundo e Gerente Municipal de Educação - à época), em razão do saneamento parcial das irregularidades verificadas, mantendo-se inalterados os demais comandos do **Acórdão nº 1029/2021**; e pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 763/2024

PROCESSO TC/MS: TC/24186/2016

PROTOCOLO: 1692423

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADOS: 1. RENATO DE SOUZA ROSA (ESPÓLIO); 2. DOUGLAS ROSA GOMES.

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AMOSTRAGEM – VERIFICAÇÃO DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, FINANCEIRAS, ORÇAMENTÁRIAS, OPERACIONAIS OU PATRIMONIAIS DO ÓRGÃO – ACHADOS – INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO TCE DE CONTRATO E TERMO ADITIVO – DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS CARROS E COMBUSTÍVEL IRREGULARES – PAGAMENTO DE MULTA AO DETRAN/MS SEM DESCONTO AO SERVIDOR INFRATOR – DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO SEM ESPECIFICAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS E FINALIDADE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES DE RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES DE DESPESAS –



GESTOR FALECIDO – EXTENSÃO AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados no período auditado, no Fundo Municipal de Saúde, em razão da inobservância às normas legais e regulamentares que regem a administração pública, decorrente do não encaminhamento de Contrato e Termo Aditivo a esta Corte de Contas (art. 206, II, “b”, do RITC/MS Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013), das despesas irregulares com manutenção dos veículos e combustível (art. 63, §1º, I, da Lei n. 4.320/64), dos pagamentos de multa ao Detran/MS sem desconto ao servidor infrator, e das despesas com hospedagem e alimentação sem especificação ou detalhamento dos beneficiários e finalidade.
2. As despesas realizadas irregularmente são impugnadas, responsabilizando os ordenadores de despesas, à época, pelo ressarcimento do valor glosado aos cofres municipais, na medida da responsabilidade de cada um, estendendo-se aos herdeiros legítimos, caso necessário.
3. Aplica-se a penalidade de multa, tão somente, a um dos responsáveis, considerando o falecimento do outro e o caráter personalíssimo da sanção.
4. Cabe determinar ao jurisdicionado que providencie a imediata remessa a este Colendo Tribunal dos documentos legais relativos à prestação de contas de todas as fases do Contrato especificado, para autuação em separado, exame e julgamento, além da formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, no **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS**, pelos responsáveis, Sr. **Renato de Souza Rosa** e seu sucessor, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ambos prefeitos municipais, à época, em razão das impropriedades identificadas que infringem às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e o RITC/MS, vigente à época, com fulcro no art. 194 do RITC/MS em vigor; pela **impugnação** da quantia de **R\$ 2.213,20 (dois mil, duzentos e treze reais e vinte centavos)**, referente ao pagamento de multas ao Detran/MS sem descontar do servidor infrator, nos termos do artigo 185, III, “a”, § 1º, III e IV, “a” e “b”, do RITC/MS, responsabilizando os ordenadores de despesas, à época, pelo ressarcimento do valor glosado aos cofres municipais, na medida de sua responsabilidade, assim distribuído: **1.** R\$ 383,06 (trezentos e oitenta e três reais e seis centavos) de responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa (espólio), ex-prefeito municipal; **2.** R\$ 1.830,14 (um mil, oitocentos e trinta reais e quatorze centavos) de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável Sr. Douglas Rosa Gomes, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **determinação** ao jurisdicionado para que providencie a imediata remessa a este Colendo Tribunal dos documentos legais relativos à prestação de contas de todas as fases do Contrato n. 56/2015, celebrado com Jauri Borges dos Santos-ME, para locação de veículo, no valor de R\$ 33.000,00, desde o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação n. 8/2015) à execução, para autuação em separado, exame e julgamento; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, especialmente: **1.** providenciar a regulamentação adequada para a concessão de diárias no âmbito da administração municipal; **2.** observar as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, para realização de despesas, obedecendo todos os estágios necessários para sua liquidação e, assim, comprovar a sua regularidade; **3.** a adoção de um sistema mais eficiente de controle de medicamentos encaminhados aos postos de saúde do município.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 773/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23430/2012/001

PROCOLO: 1887503

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADOS: 1- CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS 11.110; 2- NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS 5.671

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – REGULARIDADE COM RESSALVA –



APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – PERDA PARCIAL DO OBJETO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Verificada a quitação da multa, pelo recorrente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), é reconhecida a perda parcial do objeto do recurso ordinário, por restar prejudicado o exame do mérito em relação a esta.
2. Mantém-se o acórdão recorrido, que julgou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, em razão da intempestividade na remessa de documentos e do não encaminhamento do Subanexo XVII, e aplicou multa ao recorrente, uma vez que não verificado o citado documento nos autos.
3. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário, mantendo na íntegra o acórdão recorrido, com o reconhecimento da quitação da multa imposta, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso interposto pelo **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, prefeito municipal de Água Clara, à época, mantendo na íntegra a Deliberação **AC02-3406/2017**, proferida nos autos TC/23430/2012; pela **quitação da multa** imposta no item 2, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 42 dos autos originários (TC/23430/2012); e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 779/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11652/2020

PROTOCOLO: 2077659

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

JURISDICIONADOS: 1. EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO); 2. MARLENE DE MATOS BOSSAY

ADVOGADOS: 1- ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; 2- ANDRESSA ALVES GARCIA

LOPES – OAB/MS 22.102; 3- RENATA CRISTINA R. S. MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.176

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E A ESCRITURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE SANADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSIS – INEXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA COBRIR A TOTALIDADE DAS DESPESAS DE CURTO PRAZO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE SOCIAL – PARECER DO CONTROLADOR INTERNO – NÃO ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Marlene de Matos Bossay** e do Sr. **Edson Moraes de Souza**, prefeitos à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 784/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2804/2019



PROTOCOLO: 1964961

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADAS: 1. FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI; 2. CAROLINE TOURO BELUQUE EGER

ADVOGADOS: 1- LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES - OAB/MS 14.643-A; 2- JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA - OAB/MS 22.440

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 17 – ENVIO DO ANEXO 17 RETIFICADO E REPUBLICADO – IRREGULARIDADE SANADA – CONTA VALORES RESTITUÍVEIS DO ANEXO 17 INCONSISTENTE COM OS VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 13 – ENVIO DOS ANEXOS DO BALANÇO RETIFICADOS E REPUBLICADOS – IRREGULARIDADE SANADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação aos responsáveis, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil aplicadas ao setor público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade da senhora **Fatima de Lourdes Ferreira Liuti**, gerente de educação e cultura, de 1º/1/2018 a 2/9/2018, e da senhora **Caroline Touro Beluque Eger**, gerente de educação e cultura, de 03/09/2018 a 31/12/2018, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhes a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil aplicadas ao setor público; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 785/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5218/2014

PROTOCOLO: 1492192

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

REQUERENTE: MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS N.5 5.671, CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB-MS 11.110

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS NÃO UTILIZADOS E NÃO REVERTIDOS AO FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – REFIS – QUITAÇÃO – RESPONSABILIDADE PELAS CONTAS APRECIADAS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES MANTIDA – IMPROCEDÊNCIA.

1. Verificada a quitação da multa, pelo requerente, antes do julgamento do pedido de revisão, constituindo renúncia a qualquer questionamento do crédito ao FUNTC, conforme art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 1.425/93 (REFIZ), c/c o art. 5º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, são apreciados os argumentos apresentados quanto ao mérito e aos valores impugnados.
2. O dever de apresentar a prestação de contas instruída com os documentos comprobatórios exigidos pela norma legal e regulamentar, bem como de zelar pelo erário, é do órgão liberador na pessoa de seu representante legal, no caso, o requerente que, inclusive à época, firmou o convênio e homologou a prestação de contas como ordenador das despesas.
3. Não configurada nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa, ou violação de literal disposição legal, e inexistindo motivos para rescindir o julgado que declarou irregular a prestação de contas do convênio examinado, impugnou despesas e aplicou multa, responsabilizando o ordenador à época, ora requerente, mantém-se o acórdão em seus termos, guardado o direito de quitação da multa em razão do Refis.
4. Improcedência do pedido de revisão.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Marcio Antônio Portocarrero**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC01-SECSES-262/2012**, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS n. 5172/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 786/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12167/2022

PROTOCOLO: 2194740

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU

REQUERENTES: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA; 2. ANA NELY CASTELLO BRANCO SANCHES

INTERESSADA: MARILZA VICENTE DA SILVA BARROS

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOC. DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2021; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15010;

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS Nº 13.977; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – DIÁRIAS CONCEDIDAS DE MANEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A PARTICIPAÇÃO DA SERVIDORA EM EVENTO – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – PAGAMENTO REALIZADO COM AMPARO EM DECRETO MUNICIPAL – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS – FATO ESPORÁDICO – CONDIÇÃO PARA A ENTREGA DE CADASTRO ATUALIZADO NO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO E NO CAD ÚNICO – AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A verificação da justificativa acerca da diária concedida, que julgada irregular e impugnada, e da comprovação da legalidade pelos documentos acostados aos autos, demonstrando a participação no evento mencionado, motiva o afastamento da impugnação da despesa.

2. Quanto à ausência de cadastro dos beneficiários para a concessão de cestas básicas, considerando a esporadicidade do episódio e a condição para a entrega do benefício de cadastro atualizado no G.Sea (sistema de atendimento social do município) e no CAD Único (sistema federal), cabe afastar a irregularidade, para apenas recomendar à atual gestão no sentido de que sejam adotados mecanismos de controle mais eficientes.

3. Procedência do pedido de revisão, rescindindo o acórdão prolatado, para proferir novo julgamento, no sentido de declarar a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos, que integram o Relatório de Auditoria, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, e recomendar à atual gestão que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de julgar **procedente** o **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Pedro Arlei Caravina** e Sra. **Ana Nely Castello Branco Sanches**, Prefeito Municipal de Bataguassu à época e Secretária Municipal de Assistência Social à época, respectivamente, e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n.º 160/2012, **rescindir** o Acórdão do Tribunal Pleno Acórdão **AC00 – 3186/2019**, prolatado no dia 12 de dezembro de 2019, publicado no dia 20 de dezembro de 2019, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: 1. declarar **regular com ressalva** os atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 66/2018, elaborados após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, durante o período de janeiro a dezembro de 2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; 2. **recomendar** à atual gestão do órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 802/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8536/2021/001



PROTOCOLO: 2271555

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE COXIM

RECORRENTE: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – MULTA APLICADA EQUIVOCADAMENTE AO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa da prestação de contas de gestão, que incontroversa, impõe o afastamento da multa que lhe aplicada pelo descumprimento do prazo, convertida em recomendação à atual gestão do Fundo Municipal para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **André Luis Tonsica Mudri**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação AC00 - 133/2023, para o fim de excluir a multa aplicada ao **Sr. André Luis Tonsica Mudri**, “item I – dos autos principais”, convertendo a multa em recomendação; **recomendar** ao **Fundo Municipal de Defesa Civil de Coxim-MS** para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 803/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10771/2017

PROTOCOLO: 1806143

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NA EVIDENCIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS – PREENCHIMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS RELEVANTES – DECRETOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – EXTRATO BANCÁRIO – CONTAS IRREGULARES – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – MULTAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO-OFFICIAIS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, II e VIII, da mesma lei, haja vista a escrituração de modo irregular de demonstrativos contábeis e a ausência de remessa de documentos obrigatórios, infrações que ensejam a aplicação de multa ao responsável, bem como formuladas as recomendações cabíveis.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável pela intempestividade na remessa da prestação de contas (art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS**, gestão do Sr. **Sebastião Roberto Collis**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II e VIII da mesma lei, haja vista a escrituração de modo irregular de demonstrativos contábeis e a ausência de remessa de documentos obrigatórios; pela aplicação de **multa**, de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Sebastião**



Roberto Collis, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa**, de **15 (quinze) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Sebastião Roberto Collis**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa**, de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Sebastião Roberto Collis**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa desta Prestação de Contas conforme o art. 927 do CPC (art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao atual gestor, para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 804/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3616/2023/001
PROTOCOLO: 2241022
TIPO DE PROCESSO: RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
AGRAVANTE: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO LIMINAR – DENÚNCIA – MEDIDA CAUTELAR PARA O FIM DE SUSPENDER O ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME – CONHECIMENTO – PERDA DO OBJETO RECURSAL – ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se prejudicado o agravo de instrumento proposto contra Decisão Liminar, que concedeu medida cautelar para o fim de suspender o andamento de procedimento licitatório, ante a falta de interesse de agir, provocada pela perda superveniente de objeto (art. 4º, I, 'f', item 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas), decorrente da revogação do certame.
2. Conhecimento do recurso de agravo e arquivamento dos autos, ante o reconhecimento da perda do objeto recursal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente **recurso agravo** por obedecer aos ditames legais e regimentais; **reconhecer a perda do objeto recursal**, em razão da revogação superveniente do Pregão Presencial nº 003/2023, determinado o **arquivamento** do feito; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 809/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9233/2021
PROTOCOLO: 2121689
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO Á APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – ARGUMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO A EVENTUAL ERRO DE CÁLCULO – ÚNICA HIPÓTESE REGIMENTALMENTE PREVISTA – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de reapreciação cujos argumentos não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do pedido de reapreciação** interposto pelo Sr. **José Domingues Ramos**, prefeito municipal, à época, **Ribas do Rio Pardo/MS**, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 14/2021 (TC/4978/2016), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, do exercício de 2015, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 14/2021, proferido no TC/4978/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 812/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3076/2020

PROTOCOLO: 2029642

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: MAURO NOGUEIRA JUNIOR

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF/88 – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS – INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE FORMA INCOMPLETA – INCONSISTÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM OS CARREADOS AOS AUTOS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES – NÃO IMPUGNAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR – PRECEDENTES – DETERMINAÇÕES SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e II, V, VI e VIII, da mesma lei, bem como aplicadas as sanções de multa ao responsável pelas infrações, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional, a omissão parcial de prestar contas, caracterizada pela instrução processual de forma incompleta, a inconsistência das publicações dos Demonstrativos Contábeis com aqueles carreados aos autos e a realização de despesa sem previsão na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado, além da expedição das recomendações cabíveis.

2. Deixa-se de impugnar os valores recebidos indevidamente, haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definidos pelo STF e conforme precedentes desta Corte de Contas, sendo cabível, contudo, a determinação ao gestor atual e sucessores para que observem, com rigor, os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, ressaltando-se que devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com tais limites. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento destes, dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, da Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS**, gestão do Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e incisos II, V, VI e VIII, da mesma lei; pela aplicação de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; pela aplicação de **multa, de 10 (dez) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012



c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a omissão parcial de prestar contas, caracterizada pela instrução processual de forma incompleta; pela aplicação de **multa**, de **10 (dez) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a inconsistência das publicações dos Demonstrativos Contábeis com aqueles carregados aos autos; pela aplicação de **multa**, de **15 (quinze) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista Realização de despesa sem previsão na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Pedro Gomes -MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à transparência das contas públicas; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 824/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2120/2014/001
PROTOCOLO: 1839154
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE: MARIO VALÉRIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LAPSO ADMINISTRATIVO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, que resulta na aplicação de multa, não resta justificada pelas alegações de lapso administrativo do setor responsável pelo encaminhamento e de ausência de prejuízo ao erário.
2. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Mário Valério**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do **Município de Caarapó**, para manter intacta a Deliberação **AC01 - 1577/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 2120/2014; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 827/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2456/2019/001
PROTOCOLO: 2267994



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA COSIP – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA SANAR AS IRREGULARIDADES – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de justificativas e documentos capazes de sanar as irregularidades dos atos e procedimentos administrativos, apontadas no acórdão recorrido, motiva a manutenção do julgado.
2. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Délia Godoy Razuk**, prefeita municipal à época, mantendo na íntegra o teor do **Acórdão AC00 – 130/2023**, proferido no TC/2456/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 828/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4277/2020/001

PROTOCOLO: 2271368

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

RECORRENTE: RUDI PAETZOLD

ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIACA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS LIMITADA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A verificação do estudo técnico preliminar nos autos originários afasta a irregularidade decorrente da sua ausência.
2. Comprovada a pesquisa de preço realizada com 3 (três) fornecedores, não havendo, assim, irregularidade que macule o certame quanto a essa, é suficiente a recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que utilize fontes diversificadas que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.
3. Caracteriza irregularidade, quanto à utilização de critérios que restringem a competitividade, a exigência de certificação ITIL, bem como a exigência de obter o edital pessoalmente na sala de reunião de Licitação e Contratos, por meio de fotocópias ou *pen drive*, infringindo o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, vigente à época.
4. O afastamento de parte das irregularidades do procedimento licitatório, permanecendo, contudo, aquelas referentes à restrição de competitividade, sustenta apenas a redução da multa aplicada, com a formulação da recomendação.
5. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta e recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Rudi Paetzold**, prefeito municipal de **Coronel Sapucaia**, para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no item II do **Acórdão AC02-71/2023**, proferido nos autos TC/4277/2020, para o valor equivalente a 10 (dez) Uferms, e **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que utilize fontes diversificadas com o fim de realizar ampla pesquisa de preços, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 832/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07838/2017/001

PROTOCOLO: 2287306

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723, CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES OAB/MS 26.235, RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS 26.424-B

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A admissibilidade dos embargos de declaração é limitada exclusivamente à demonstração de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 168 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), não sendo cabíveis para a reanálise do mérito do parecer prévio das contas de governo, revelada na pretensão de alterar o entendimento, com a impugnação de pontos constantes, os quais não configuram obscuridade como, por exemplo, divergência contábeis e ausência de documentos.
2. A não apresentação de defesa em momento oportuno, mesmo após múltiplas intimações, resulta na preclusão de seu direito de se manifestar posteriormente, com exceção das hipóteses de impossibilidade de juntada ou desconhecimento de documentos.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, interpostos pelo Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde**, ex-prefeito municipal, comunicando-se o resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 836/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4688/2013/001

PROTOCOLO: 1753129

PROCESSOS APENSOS: TC/4688/2013/002, TC/4688/2013/003 e TC/4688/2013/004

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RECORRENTES: 1. RICHARDSON PRATES SCHVARTZ; 2. JOÃO RAVAZINE FILHO; 3. ORANDIR RIBEIRO E MARCELO LABEGALINI ALLY; 4. MARCELO LABEGALINI ALLY

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SUBSÍDIO RECEBIDO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO – RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO AO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – INADMISSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI – DESPROVIMENTO.

1. Atendendo ao princípio da anterioridade, os subsídios só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal (artigo 37, X), desde que não ultrapassem o teto constitucional, vez que a revisão geral é instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário, devendo ser amplo, geral, indistinto e de forma absolutamente igual para servidores e agentes políticos.
2. A conduta de pagar subsídios aos parlamentares municipais superiores aos limites estabelecidos no art. 29, VI, da CF/88 é



vedada pela própria constituição e jurisprudência pátria. Tal irregularidade acarreta infração, reprovação das contas por vício insanável e, ainda, ressarcimento aos cofres públicos.

3. No tocante à impossibilidade de ressarcimento, em decorrência da boa-fé e natureza alimentar do subsídio, é pacífico na jurisprudência que os parlamentares municipais são dotados de poderes decisórios e não se admite alegação de desconhecimento da lei, tampouco por cidadãos que possuem a atribuição de elaborá-las. O parlamentar que percebe valores remuneratórios a maior não pode invocar em seu favor a boa-fé para se eximir do ressarcimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, considerando que o recebimento de subsídios a maior, por vereadores, decorre de lei aprovada por eles próprios, procedimento que, ao contrário dos servidores públicos, não pode justificar a irregularidade sob a alegação de boa-fé.

4. Insuficientes as razões recursais para sanar a irregularidade, mantém-se na íntegra o Acórdão recorrido, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal, aplicou multa e impugnou valores referentes às despesas irregulares.

5. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do presente recurso ordinário e dos recursos constantes nos autos **TC/4688/2013/002, TC/4688/2013/003 e TC/4688/2013/004**, interpostos pelos **Srs. Richardson Prates Schwartz, João Ravazine Filho, Orandir Ribeiro e Marcelo Labegalini Ally**, ex-vereadores, mantendo-se na íntegra o **Acórdão AC00-G.JRPC-328/2016**, proferido no **TC/4688/2013**, fls. 351/360.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 850/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5162/2023

PROTOCOLO: 2242623

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADOS: 1. CARINA DOMINGUES MARQUES; 2. JESUS APARECIDO DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INCONFORMIDADE EM DOCUMENTO – LEI DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e formulada a recomendação ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinoópolis**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Carina Domingues Marques** (1º/1/2021 à 1º/8/2022) e do Sr. **Jesus Aparecido de Lima** (a partir de 2/8/2022), secretários municipais de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 81/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24271/2012

PROTOCOLO: 1326684

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADO: LETÍCIA MARIA ANTONIO DE CARVALHO - ME

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.,110 ABNER ALCÂNTARA SAMHA SANTOS OAB/MS Nº 13.091; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652; PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA OAB/MS Nº 14.947 E OUTROS.

VALOR: R\$ 152.045,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTO NA NOTA FISCAL – ERRO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, em razão do atendimento das exigências legais aplicáveis à matéria, com exceção do erro formal decorrente da ausência de atesto na nota fiscal, que resulta na recomendação ao atual administrador público.
2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao gestor responsável à época, além da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato n. 76/2012, firmado entre o Município de Água Clara e a empresa Letícia Maria Antonio De Carvalho - ME, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de **multa** ao gestor responsável à época, Sr. Edvaldo Alves De Queiroz, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual administrador público para que observe as disposições legais quanto aos atos a serem praticados e o envio tempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 62/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18893/2022

PROTOCOLO: 2220158

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A E HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

VALOR: R\$ 656.923,44



RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – FALHA FORMAL – NUMERAÇÃO DE REGISTRO IDÊNTICO AO DA ATA FORMALIZADA COM A OUTRA EMPRESA VENCEDORA – ASSINATURA DAS ATAS EM DATAS DIFERENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, assim como da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, mas ressalvadas, quanto a essa, as falhas formais na sua elaboração, as quais resultam na recomendação ao responsável para que, em futuras licitações e contratações, se atente quanto à elaboração, edição e à data de assinatura.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n.º 19/2022, realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 11/FESA/2022, realizada entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e as empresas CM Hospitalar S/A, e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A, ressalvando as impropriedades em relação a sua elaboração, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao responsável, para que em futuras licitações e contratações, se atente quanto à elaboração, edição e a data de assinatura das Atas de Registro de Preços, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)**ACÓRDÃO - AC02 - 63/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2660/2022

PROTOCOLO: 2157381

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA BARBOSA MOREIRA

INTERESSADO: EDUTEC SALAS EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS SPE LTDA

VALOR: R\$ 402.961,72

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE UNIDADES MODULARES PADRONIZADAS COM ENTREGA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços, bem como da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 8-B/2021-CIMAMS, possuindo como órgão gerenciador o Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário da área Mineira da Sudene – CIMAMS, e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 4831/2021, realizado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 64/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4881/2018

PROTOCOLO: 1902270

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2. LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA; 3. RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR.

ADVOGADO: FABIANO TAVARES LUZ – OAB/MS 12.937

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL – FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do edital de credenciamento, em razão da consonância com a legislação regente da matéria (Lei Federal 8.666/1993) e normas regimentais desta Corte de Contas.
2. Determina-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade da execução global, com fulcro nos arts. 124, VI, e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação e do Edital de Credenciamento DIRHAB/DETRAN n.º 001/2017, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade da execução global, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 65/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4871/2021

PROTOCOLO: 2103225

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

INTERESSADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA

VALOR: R\$ 720.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS ATESTADAS POR AGENTES DIVERSOS DOS DESIGNADOS COM FISCAIS DO CONTRATO – FALHA DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira contratual, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à impropriedade formal decorrente dos atestos das notas fiscais realizados por agentes diversos daqueles designados para a função de fiscal do contrato, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe com maior atenção o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.
2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, além da recomendação para a observância dos prazos de encaminhamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator: I – Pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 15/FUNSAU/2021, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, pelo atesto em notas fiscais por agentes diversos dos designados como fiscais de contrato, nos termos do inciso II do art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; II - Pela **aplicação de multa** no valor total de **12 (doze) UFERMS**, ao Sr. **Lívio Viana de Oliveira Leite**, Diretor Presidente da FUNSAL/MS, à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; III – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta**



e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV – Pela **recomendação** ao atual gestor, para que observe com maior atenção o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de forma que os atestos das notas fiscais sejam realizados pelos fiscais designados, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; V - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 66/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6052/2020

PROTOCOLO: 2040404

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

INTERESSADOS: 1. J Z COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA – ME; 2. EUCLIDES ALÍCIO COSTA – ME; 3. ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME; 4. TAVARES & SOARES LTDA EPP; 5. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; 6. JPM COM. ATACADISTA E SERV. EIRELI EPP; 7. KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EPP; 8. SANTI COM. E DIST. DE ALIMENTOS EIRELI
VALOR: R\$ 1.966.976,35

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES PARA MELHORIAS – REFERENCIAL DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS – PRAZOS DE ENTREGAS DISTINTOS E COERENTES COM O GRAU DE PERECIBILIDADE DOS PRODUTOS – FONTES DIVERSAS DE OBTENÇÃO DE PREÇOS PARA COMPOSIÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA – JUÍZO CRÍTICO ACERCA DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS E AFASTAMENTO DAQUELES MANIFESTAMENTE NÃO CORRESPONDENTES AO VALOR DE MERCADO – CUMPRIMENTO DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS DO ART. 48, I E III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – CRITÉRIOS OBJETIVOS DE COMPATIBILIDADE EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZO PARA A CORRETA AVALIAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO CERTAME CONSTANDO TODAS AS OCORRÊNCIAS DA LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA PARA AS EMPRESAS VENCEDORAS DO TRANSPORTE EM VEÍCULOS APROPRIADOS DOS ITENS QUE REQUEREM REFRIGERAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2022, com a expedição das pertinentes recomendações ao gestor, a fim de que sejam empregadas melhorias para a regular execução das contratações, as quais, contudo, não viciam os atos analisados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 66/2019, realizado pelo Município de Coxim/MS, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2020, celebrada entre o Município de Coxim/MS e as empresas J Z Com. de Prod. Alimentícios Ltda – ME, Euclides Alício Costa – ME, Roma Distribuidora de Alimentos Ltda – ME, Tavares & Soares Ltda – EPP, DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli EPP, KPS Comércio de Alimentos e Serviços Ltda, Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável para que nos próximos procedimentos: **a)** Utilize um referencial de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros, uma vez que, o modelo utilizado baseado em um valor fixo, pode não representar a aquisição mais econômica para a Administração Pública, em face da já conhecida oscilação dos preços desses produtos ao longo do ano, o que pode acarretar, além de sucessivos pedidos de realinhamento dos preços, um possível prejuízo financeiro ao erário; **b)** Estabeleça prazos de entregas distintos, coerentes com o grau de perecibilidade dos produtos, tendo por princípio a ampliação da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração; **c)** Procure outras fontes de obtenção de preços para composição do valor de referência, utilizando-se dos possíveis fornecedores somente em último caso, conforme orientações da Instrução Normativa TCE/MS n. 73/2020; **d)** Faça um juízo crítico acerca dos orçamentos obtidos, afastando aqueles que manifestamente não representam o valor de mercado; **e)** Observe o cumprimento dos benefícios obrigatórios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, apresentando justificativa formal, nos termos do art. 49, sempre que



não for aplicar a referida norma; **f)** Estabeleça critérios objetivos de compatibilidade em características, quantidade e prazo para a correta avaliação do atestado de capacidade técnica; **g)** Conste da Ata de Abertura e Julgamento do Certame todas as ocorrências havidas na licitação, incluindo informações sobre a adesão ao preço do licitante vencedor, conforme estabelecido no item 9 do edital; **h)** Exija que a(s) empresa(s) vencedora(s) dos itens que requerem refrigeração (carnes, laticínios, etc.) realizem o transporte em veículos apropriados, com vistas à manutenção da qualidade e integridade dos produtos; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 186, V, da Regimento Interno 98/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4335/2023

PROCESSO TC/MS: TC/93955/2011

PROCOLO: 1198848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 032/2010 celebrada pelo Município de Bandeirantes, em fase de cumprimento da Decisão Singular DS02 – SECSSES - 573/2013 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao responsável Sr. Flávio Adreano Gomes.

Conforme certificado à fl. 340, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 4641/2023 – peça 19) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à fl.340.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2377/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11082/2020

PROTOCOLO: 2075304

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor José Batista da Silva, concedida através da Portaria de Benefício n.º 096/2020/PREVID.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4696/2024 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3147/2024 – peça 16, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 232-233, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 24-25 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade, que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares (Portaria TCE/MS nº 162/2024 – art. 7º).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária expedido através da Portaria de Benefício n.º 096/2020/PREVID, a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Servidor	
Nome: JOSÉ BATISTA DA SILVA	
Órgão de Origem: Guarda Municipal de Dourados	
Data de Nascimento: 04/04/1953	CPF: 237.495.391-20
Matrícula: 84551-1	Cargo: Vigilante Patrimonial Municipal

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DO/TCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2531/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12913/2020

PROTOCOLO: 2083276

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Nirli da Silva Costa Benites, concedida através da Portaria de Benefício n.º 113/2020/PREVID.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4722/2024 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3243/2024 (peça 16), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 188-189, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 22-23 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares (Portaria TCE/MS nº 162/2024 – art. 7º).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária concedida através da Portaria de Benefício n.º 113/2020/PREVID, a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Servidora	
Nome: NIRLI DA SILVA COSTA BENITES	
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Fazenda	
Data de Nascimento: 02/08/1964	CPF: 562.056.941-15
Matrícula: 20391-1	Cargo: Agente de Apoio Administrativo

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DO/TCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2491/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1447/2024

PROTOCOLO: 2306310

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO



RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 19-21, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu nos autos TC/11382/2016.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
201422	CAROLINA ANUNCIÇÃO RICO	09/09/1992	359.774.288-20	ODONTOLOGO(A) PSF	13/11/2019	98	03/12/2019
206911	ERICA RODRIGUES DOS SANTOS	02/10/1986	351.909.018-07	ENFERMEIRO(A) - PSF/PACS	19/12/2019	4	13/01/2020
206977	CLICIA SANTOS BARBOSA FERREIRA	10/11/1982	310.167.098-54	AUXILIAR DE SERV. GERAIS ASS. SANTA CLARA	16/12/2019	6	08/01/2020
210956	ANDREIA BARBOSA MAGRI	04/05/1987	015.484.631-75	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INF/CEI REG PRIM INF URB	17/01/2020	14	03/02/2020
211081	ELIS CECILIA MIRANDA GONCALVES	18/06/1982	990.899.041-15	MERENDEIRA	17/01/2020	17	03/02/2020
211082	ANA CAROLINA DE CAMPOS VICENTIN	17/09/1979	855.150.601-30	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INF/CEI REG PRIM INF URB	17/01/2020	18	03/02/2020
211083	MARCIA CRISTINA DEMASIO	13/08/1987	016.995.071-98	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INF/CEI REG PRIM INF URB	17/01/2020	19	03/02/2020
211084	LUCAS BARBOSA PEREIRA	15/03/1992	046.496.191-22	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	20/01/2020	20	05/02/2020
211085	ANA PAULA DOS SANTOS	01/07/1982	226.410.348-59	PROFESSOR DE ENS FUND A.I REG URBANA	17/01/2020	21	17/02/2020
211086	DENISE DA SILVA RIBEIRO BRUSTELO	20/05/1992	022.348.591-82	PROFESSOR DE ENS FUND A.I REG URBANA	17/01/2020	23	17/02/2020
211088	EMANUELLE DOS SANTOS SIQUEIRA MANTOVANI	28/02/1985	337.315.498-75	PROFESSOR DE ENS FUND A.I REG URBANA	17/01/2020	24	17/02/2020
211089	POLYANA OLIVEIRA TREVISAN	09/02/1983	013.128.181-07	PROFESSOR DE ENS FUND A.I REG URBANA	17/01/2020	25	17/02/2020
211090	ANDREIA CLEMENTINO DE SOUZA FARIAS	15/09/1981	938.727.551-53	PROFESSOR DE ENS FUND A.I REG ASS. S. CLARA	17/01/2020	26	17/02/2020
211092	AGNALDO NEVES DA FONSECA	19/08/1985	017.496.821-33	AGENTE DE ENDEMIAS	17/01/2020	28	13/02/2020



211226	ADRIETI DE GOES IMAGUTI	31/08/1981	927.756.401-68	PROFESSOR DE ENS FUND A.I REG URBANA	17/01/2020	22	17/02/2020
--------	----------------------------	------------	----------------	--	------------	----	------------

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2534/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12914/2020

PROTOCOLO: 2083277

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Valdir Pereira da Silva, concedida através da Portaria de Benefício n.º 112/2020/PREVID.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4723/2024 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3242/2024 (peça 16), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 186-187, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 20-21 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade, que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares (Portaria TCE/MS nº 162/2024 – art. 7º).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária concedido através da Portaria de Benefício n.º 112/2020/PREVID, a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Servidor	
Nome: VALDIR PEREIRA DA SILVA	
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	
Data de Nascimento: 01/05/1961	CPF: 338.053.691-15
Matrícula: 17481-1	Cargo: Mecânico

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DO/TCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2706/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10401/2023

PROTOCOLO: 2282541

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n.º 121/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em transporte escolar, para atender solicitação da Gerência de Educação e Cultura do Município. O valor estimado é de R\$ 1.522.840,00 (um milhão quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais).

A Divisão de Fiscalização, através da ANA – DFE – 8230/2023 (peça 12), evidenciou inconsistências na elaboração do edital capazes de obstar a continuidade da licitação.

Destarte, proferida Decisão Liminar (fls. 187-191), o jurisdicionado foi devidamente intimado e em resposta apresentou suas razões, solicitando a continuidade do certame.

Procedidos os trâmites processuais, em análise das razões apresentadas (ANA – DFE – 9565/2023 – peça 49), a equipe técnica verificou que o certame fora suspenso e as irregularidades retificadas, atendendo as determinações contidas na Decisão Liminar supra, sendo esta posteriormente revogada (peça 53).

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2519/2024 – peça 75) pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, em virtude da perda do objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2435/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11413/2023

PROTOCOLO: 2290458

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, Concorrência n.º 005/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução da obra de restauração funcional do pavimento no Bairro Jardim Campo Grande, no valor estimado de R\$ 4.797.990,98 (quatro milhões setecentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização, através da ANA – DFEAMA – 9723/2023 (peça 59), evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

Procedidos os trâmites processuais, verificou-se através das alegações oferecidas pelo jurisdicionado que o certame fora realizado, porém, persistiram as irregularidades apontadas, permanecendo a opinião exarada em análise anterior (ANA – DFEAMA – 1497/2024 – peça 75).

A Procuradoria de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 2352/2024 – peça 78, corroborou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto de controle prévio. Ressalta que os documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do contrato já se encontram autuados neste Tribunal para controle posterior, por meio do TC/1092/2024.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo aos do controle posterior do procedimento licitatório TC/1092/2024, a fim de subsidiar as futuras análises, com base no art. 4º, inciso I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que se abstenha de incluir nos futuros editais exigências de quantitativos de capacidade técnico-profissional que ocasionem restrição à competitividade, devendo se atentar às disposições inscritas nos incisos e parágrafos do art. 67, da Lei nº14.133/2021;
4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que promova melhorias no Portal da Transparência do Município de modo a dar ampla divulgação e acesso aos procedimentos licitatórios através da Internet, com a finalidade de dar efetividade às disposições do parágrafo § 2º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011;
5. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 58/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1038/2024
PROTOCOLO	: 2303117
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR

: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) 1

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE UNIDADES MODULARES PADRONIZADAS – IRREGULARIDADES APONTADAS – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização (peça 18), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência n. 1/2024, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para execução de unidades(s) modular(es) padronizada(s) com fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao perfeito e integral funcionamento, no valor estimado de R\$ 354.010.898,57 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, dez mil e oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Após manifestação da equipe técnica, houve a oitiva do jurisdicionado (peças 25-28) e reanálise pela Divisão Especializada (peça 30).

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia 07/05/2024, às 9h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência n. 1/2024, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades na Concorrência nº 1/2024, ratificando-as mesmo após apreciação da defesa do jurisdicionado:

- 1- Ausência de projeto padronizável;**
- 2- Exigência indevida de comprovação de qualidade dos produtos ou do processo de fabricação por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.**

Quanto ao **item 1** acima a exigência de projeto padronizável é expresso no art. 85, I, da Lei n. 14.133/2021, conforme se vê abaixo (grifos nossos):

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;*
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

Tal exigência legal não pode ser contornada pela alegação do jurisdicionado de que estaria utilizando os projetos padrão do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), tendo em vista que não encaminhou qualquer projeto padronizado a esta Corte, como salientou a equipe técnica em sua reanálise.



A Divisão de Fiscalização pontuou sobre a necessidade de o jurisdicionado apresentar elementos mínimos para caracterizar o objeto que se pretende contratar, como projeto arquitetônico, projetos com detalhamento das esquadrias, layout, acabamentos internos, bem como uma planilha orçamentária detalhando melhor a unidade modular padronizada, com todos os componentes internos.

Outra inconformidade apontada pela Divisão Especializada, o **item 2**, refere-se à exigência indevida de comprovação de qualidade dos produtos ou do processo de fabricação por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. Como bem asseverado pela Divisão Especializada, tal exigência até poderia ser feita no contrato, mas não na fase de licitação em razão do seu potencial para restringir a competitividade e possibilitar o direcionamento do certame.

Destacada a preocupação do jurisdicionado com a segurança e o desempenho dos módulos habitáveis, mas esta não pode ser feita na fase licitatória (qualificação técnica) relativa a obras e serviços de engenharia sob pena de afastar indevidamente empresas interessadas em participar do certame.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 1/2024, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peças 18 e 30), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2847/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3410/2020

PROTOCOLO: 2030477

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: REGINALDO CENTURION GAMBARRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CLÉIA VILAS BOAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cléia Vilas Boas, matrícula n. 52-1, ocupante do cargo de professor, nível III-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, ex-diretor-presidente do PREVIDIB, à época



A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 3731/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3089/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti n. 243, edição do dia 10 de março de 2020, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cléia Vilas Boas, matrícula n. 52-1, ocupante do cargo de professor, nível III-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2823/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6377/2020

PROCOLO: 2041603

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, Á ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOÃO EDER DE MOURA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Eder de Moura, matrícula n. 37-1, ocupante do cargo de motorista, referência 14-V, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4872/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3648/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Portaria n. 5/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2.592, edição do dia 4 de maio de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Eder de Moura, matrícula n. 37-1, ocupante do cargo de motorista, referência 14-V, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2827/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9298/2020

PROCOLO: 2052901

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DEVANIL MADELAINE DIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Devanil Madelaine Dias de Oliveira, matrícula n. 169-1, ocupante do cargo de zeladora, referência 16-I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-4873/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3650/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Portaria n. 7/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2.664, edição do dia 14 de agosto de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Devanil Madelaine Dias de Oliveira, matrícula n. 169-1, ocupante do cargo de zeladora, referência 16-I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2850/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2617/2024

PROTOCOLO: 2318091

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LIGIA AYUMI KIKUCHI E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	Ligia Ayumi Kikuchi	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	André Luiz Hanke	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Matheus Augusto Pereira	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Keissy Carla Oliveira Martins	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Fabiana Andrade de Oliveira	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Milton Gomes de Souza Netto	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Fernando Oliveira Martins	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
8	Camila Dourado Machado	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-5245/2024 (peça 33), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR- 2ªPRC-3618/2024 (peça 34), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.



Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2860/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2618/2024

PROTOCOLO: 2318111

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LUANA CRISTINA AMORIM ROJA DE LIMA MARQUES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	Luana Cristina Amorim Roja de Lima Marques	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Mavie Martins Barbosa	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Carla Ferraz Barbosa	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Glaecy Kelly Nunes Santos	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Luciene Yukari Yasunaka Garcia	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Nathalia Roman Gomes	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Fernando Abrão Sato	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
8	Maura Camargo Oliveira	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-5251/2024 (peça 33), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-3620/2024 (peça 34), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.



Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2525/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1450/2024

PROTOCOLO: 2306352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: LEANDRA DE MELO MENEZES BORGES e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
354246	LEANDRA DE MELO MENEZES BORGES	17/01/1998	06365155166	Professor de Anos Iniciais	22/02/2023	282	22/02/2023
354247	LEILA REGINA LADEIA CARNEIRO MARCAL	09/05/1964	50980220610	Professor de Anos Iniciais	23/02/2023	278	23/02/2023
354250	SEBASTIANA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES	09/09/1964	63798093172	Professor de Educação Infantil	23/02/2023	288	23/02/2023
354251	ERIKA SANTOS REZENDE	03/06/1995	04337316132	Professor de Educação Infantil	24/02/2023	290	24/02/2023
354253	ANA PAULA FRANCA DE SOUZA SANTOS	03/05/1991	04646192110	Professor de Anos Iniciais	22/02/2023	280	22/02/2023
354254	WEMERSON DIAS MADUREIRA	10/08/1987	01712746103	Professor de Educação Física	22/02/2023	286	22/02/2023
354256	EDINALVA ALVES DE MATOS	08/07/1987	01605451100	Professor de Anos Iniciais	22/02/2023	279	22/02/2023
354257	MAYNA PIMENTEL SALAZAR	06/04/1985	85064521200	Professor de Educação Infantil	23/02/2023	275	23/02/2023
354259	JOILSON VERNOCCHI DE MORAES	16/02/1975	58014870182	Professor de Anos Iniciais	23/02/2023	289	23/02/2023
354262	LEONEIVA FILGUEIRA DE AMORIM	09/08/1987	02351993110	Professor de Anos Iniciais	22/02/2023	281	22/02/2023
361488	PATRICIA APARECIDA GARCIA	02/04/1986	01394567162	Inspetor De Alunos	08/03/2023	305	08/03/2023
361489	MIRIAN CHRISTIE PHILOMENA DA SILVA ALVES	26/09/1975	26375489830	Professor de Educação Infantil	08/03/2023	303	08/03/2023



361490	KARYNA COIMBRA GARCIA	22/12/1997	70595514170	Professor de Anos Iniciais	07/03/2023	302	07/03/2023
361491	EIRES TOSTA FERNANDES	12/08/1990	02517110131	Professor de Educação Infantil	22/03/2023	307	22/03/2023
361492	ROSANGELA PEREIRA RODRIGUES	21/09/1976	87484293172	Professor de Educação Infantil	01/03/2023	292	01/03/2023
371371	RENATA PEREIRA DA SILVA	29/05/1984	00789977044	Professor de Arte	17/04/2023	326	17/04/2023
371372	ROZILAINÉ APARECIDA CORREA	17/09/1985	01427341109	Professor de Ciências	27/04/2023	328	27/04/2023
371373	CYNTHIA KARINA QUEIROZ CARVALHO OVIDIO	08/03/1979	83463968134	Professor de Educação Infantil	14/04/2023	325	14/04/2023
378045	ANA PAULA GONCALVES	15/03/1991	03935498101	Inspetor De Alunos	15/06/2023	338	15/06/2023
378046	ARYLIANE DOS SANTOS RIBAS	20/05/1977	65235312104	Professor de Ciências	01/06/2023	332	01/06/2023
380382	JOSE WILLIAMS DA SILVA TENORIO SANTOS	03/10/1984	06348931498	Motorista de T. Escolar	21/07/2023	345	21/07/2023
380383	ALESSANDRA GONÇALVES ROCHA	20/01/1987	01993699171	Professor de História	13/07/2023	341	13/07/2023
380384	WINNIE REILLER DA SILVA	12/11/1992	04638605192	Professor de Arte	14/07/2023	343	14/07/2023
382983	LAUDENICE INACIO PEREIRA	22/11/1978	00022605142	Professor de Educação Infantil	11/08/2023	348	11/08/2023
388086	FABIANA SILVA SOARES MOREIRA	13/03/1980	70577056115	Professor de Arte	01/11/2023	366	01/11/2023
388087	FABIO APARECIDO MARTINS BARBOSA	17/10/1997	06689283100	Professor de Língua Inglesa	24/11/2023	388	24/11/2023
388088	DAIRES EDUARDO BENTO LIMA FRANCO	09/04/1998	05457051188	Professor de Geografia	21/11/2023	385	21/11/2023
388089	HISMAYLLA FERNANDA FLORENCIO DE SOUZA LOTTERMANN	02/06/1993	04646629151	Professor de Anos Iniciais	21/11/2023	380	21/11/2023
388090	GLAUCIA REIS SILVA DOS SANTOS	12/07/1989	02866644107	Professor de Anos Iniciais	21/11/2023	383	21/11/2023
388092	SUELEM FERREIRA DOS SANTOS	06/01/1987	01049483103	Professor de Educação Infantil	21/11/2023	387	21/11/2023
388093	SIMONE INFANTE MOREIRA COSTA	01/11/1986	36194486805	Professor de Língua Inglesa	21/11/2023	378	21/11/2023
388095	ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS	04/08/1996	13058772416	Professor de Anos Iniciais	21/11/2023	377	21/11/2023
388096	ANDREZA MANTOVAN MARQUES	01/04/1976	60798645172	Professor de Anos Iniciais	21/11/2023	382	21/11/2023
388097	CARLA FABIANA MERCADO	31/03/1988	12803015706	Professor de Educação Infantil	21/11/2023	384	21/11/2023
388098	MARCELA SOUZA BARBOSA	16/08/1981	32793753807	Professor de Anos Iniciais	21/11/2023	386	21/11/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 37).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 38), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

As admissões dos servidores foram realizadas nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi realizado sob a égide do Edital n.º 001/2021 e devidamente homologado pelo Edital n.º 015/2021, acostado à peça 11 do TC/4632/2023.



Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das admissões.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR tacitamente os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2425/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1415/2024

PROTOCOLO: 2305870

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: RENATO LIMA AMARO e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
386723	RENATO LIMA AMARO	28/09/1983	00597696101	VIGIA - PD I	30/10/2023	580	30/10/2023
386724	PAULO ANTONIO MARTINS VILHAGRA	22/01/1973	87611287168	PINTOR - PD III	30/10/2023	580	30/10/2023
386726	NIVAIR MOREIRA RODRIGUES	27/01/1980	93683766115	VIGIA - PD I	30/10/2023	580	30/10/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 5).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 6), pela regularidade dos atos de admissão.



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

As admissões dos servidores foram realizadas nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público n.º 001/2022 foi realizado sob a égide do Edital n.º 01.001/2022 e devidamente homologado pelo Edital n.º 27.001/2022, peça 5 do TC/292/2024.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das admissões.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR tacitamente os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2482/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1454/2024

PROTOCOLO: 2306374

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA-AEM

JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: GABRIEL REIS SOUZA e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Agência Estadual de Metrologia - AEM:



Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
346298	GABRIEL REIS SOUZA	11/09/1985	01547565128	AGENTE METROLÓGICO - AGENTE METROLÓGICO	25/01/2017	468744021	13/02/2017
346299	NATALI NASCIMENTO LIMA	25/05/1987	01069176176	AGENTE METROLÓGICO - AGENTE METROLÓGICO	17/02/2017	469198021	17/03/2017
346303	GIL SON ALVES MOREIRA	12/01/1982	99768240172	AUXILIAR METROLÓGICO - AUXILIAR METROLÓGICO	31/03/2016	437798021	28/04/2016
346304	THIAGO GOMES DA SILVA	12/04/1987	01633270173	AUXILIAR METROLÓGICO - AUXILIAR METROLÓGICO	20/12/2016	468555021	11/01/2017
346313	CARLOS DE OLIVEIRA MAYOLINO	26/11/1986	01754852165	TÉCNICO METROLÓGICO - TÉCNICO METROLÓGICO	13/05/2022	15	03/06/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 7).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 8), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

As admissões dos servidores foram realizadas nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi realizado sob a égide do Edital n.º 1/2014 - SAD/AEM-MS e devidamente homologado pelo Edital n.º 21/2014 - SAD/AEM-MS, acostado à peça 6 do TC/4767/2023.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das admissões.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR tacitamente os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Agência Estadual de Metrologia - AEM, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10005/2021

PROTOCOLO: 2124769

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSIANE DOS SANTOS JORGE FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Rosiane dos Santos Jorge Faria, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 056/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 13 de julho de 2021, nº 5.453 (peça 11), estão previstos no art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias.	10.003 (dez mil e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10008/2021

PROCOLO: 2124783

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA PREMULI MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Vera Lucia Premuli Machado, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 058/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 13 de julho de 2021, nº 5.453 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias.	9.153 (nove mil e cento e cinquenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2340/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10946/2020

PROTOCOLO: 2074825

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CECILIA MENEZES SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Cecília Menezes Santos, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 38/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 30 de setembro de 2020 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias.	9.433 (nove mil e quatrocentos e trinta e três) dias.



A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2445/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11017/2021

PROCOLO: 2129605

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NEIDE DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Neide de Lourdes Ferreira de Araújo, ocupante do cargo efetivo e função de auxiliar de odontologia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO



Os fundamentos legais para a portaria nº 062/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 02 de agosto de 2021, nº 5.467 (peça 11), estão previstos no art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias.	11.908 (onze mil e novecentos e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2372/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11018/2021

PROTOCOLO: 2129612

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LOURDES CECILIA LOPES LUCIANO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Lourdes Cecília Lopes Luciano, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 066/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.467, de 02 de agosto de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 280/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias	9.239 (nove mil e duzentos e trinta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2454/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11019/2021

PROTOCOLO: 2129620

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Iracema Pereira dos Santos, ocupante do cargo efetivo e função de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para a portaria nº 063/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 02 de agosto de 2021, nº 5.467 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	11.184 (onze mil e cento e oitenta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2368/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11020/2021

PROCOLO: 2129630

ÓRGÃO: NSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA IZABEL LORENZONI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Maria Izabel Lorenzoni, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 061/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.467, de 02 de agosto de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 346/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco anos e 17 (dezessete) dias	9.142 (nove mil, cento e quarenta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2431/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11383/2021

PROCOLO: 2131444

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VANDA POLITOWSKI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Vanda Politowski, ocupante do cargo efetivo e função de agente de serviços de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 075/2021(retificação), publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 20 de agosto de 2021, nº 5.481 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias.	11.149 (onze mil e cento e quarenta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2365/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11384/2021

PROTOCOLO: 2131450

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA FLORA AQUINO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Maria Flora Aquino, ocupante do cargo de auxiliar de apoio indígena, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e 65 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 073/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.473, de 10 de agosto de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 283/2018 da beneficiária (peça 7):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias	11.054 (onze mil, cinquenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2400/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11393/2021

PROCOLO: 2131463

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANA LUCIA MEDEIROS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Ana Lucia Medeiros da Silva, ocupante do cargo efetivo e função de professora de anos iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.



FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 072/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 10 de agosto de 2021, nº 5.473 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias.	11.413 (onze mil e quatrocentos e treze) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2370/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11466/2021

PROTOCOLO: 2131695

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOAO BOSCO FERREIRA VIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, ao servidor João Bosco Ferreira Vida, ocupante do cargo de fiscal de posturas municipais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e 65 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 070/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.473, de 10 de agosto de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 351/2021 do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias	12.918 (doze mil, novecentos e dezoito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2379/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11468/2021

PROTOCOLO: 2131697

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE



ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ODINALVA ALVARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Odinalva Alvares, ocupante do cargo efetivo e função de agente de serviços de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para a portaria nº 071/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 10 de agosto de 2021, nº 5.473 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias.	11.017 (onze mil e dezessete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2606/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11470/2021

PROCOLO: 2131701

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: REGINA VILHALVA DE OLIVEIRA SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Regina Vilhalva de Oliveira Souza, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de apoio educacional, na função de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 069/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 10 de agosto de 2021, nº 5.473 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias.	11.075 (onze mil e setenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2293/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1238/2020

PROCOLO: 2017166

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS - IPSSQ

JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DORALICIA ANTUNES MARIANO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo IPSSQ, à servidora Doralicia Antunes Mariano da Silva, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 64 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, arts. 3º EC/47/2005 e 7º EC/41/2003 e Constituição Federal de 1988.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria n.º 001/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2518, de 10 de janeiro de 2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 73/2019 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias	11.753 (onze mil setecentos cinquenta e três) dias



A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas - IPSSQ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2305/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1245/2020

PROCOLO: 2017176

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ - PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: JANES LOPES MACEDO CARAMIT

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Janes Lopes Macedo Caramit, ocupante do cargo de coordenador pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.



FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da EC n.º 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar n.º 42/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria n.º 072/2019/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã n.º 3324, de 18 de dezembro de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia	12.106 (doze mil cento e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1247/2020

PROTOCOLO: 2017181

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELCY MARIA MARTINES SILVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora, Elcy Maria Martines Silveira, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.



A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para a portaria nº 073/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 18 de dezembro de 2019, Ed.3324 (peça 12), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 042/2007.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias.	9.133 (nove mil e cento e trinta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2761/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13649/2021

PROTOCOLO: 2141538

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA SOUTILHA MEDEIROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida, pelo PREVMAR, à servidora Maria de Fátima Soutilha Medeiros, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada no Departamento de Apoio Administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 18), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 40, § 2º I, e § 3º da Lei Municipal 1.892/2017 com as alterações da Lei 1.982/2020 de 11.08.20207.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria PREVMAR/MS n.º 046/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 2235, de 05 de outubro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias	11.151 (onze mil cento e cinquenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2638/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1818/2020

PROTOCOLO: 2022813

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MIGUEL JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã ao servidor, Miguel Jaime Ferreira do Nascimento, ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, lotado na Câmara Municipal de Ponta Porã.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 073/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 31 de janeiro de 2020, Ed.3346 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art.65 da Lei Complementar Municipal nº 042/2007.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) meses.	13.835 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2763/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3548/2021

PROTOCOLO: 2096998

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: KATIA TAMARA TAUBE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVMMAR, à servidora Katia Tamara Taube, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 17), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 43 da Lei Municipal 1.892/2017 de 16/10/2017.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria PREVMMAR/MS n.º 006/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1964, de 17 de fevereiro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 0 (zero) mês e 3 (três) dias	9.493 (nove mil quatrocentos e noventa e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2764/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5734/2021

PROTOCOLO: 2106935

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: TEREZA ÁVILA MORALES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Tereza Ávila Morales, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e no art. 65 da Lei Complementar n.º 108/2066.



O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 015/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.384, de 05 de abril de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 112/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias	11.230 (onze mil, duzentos e trinta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2814/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7260/2021

PROTOCOLO: 2112958

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA HONÓRIO MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Maria Aparecida Honório Martins, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "a" e § 3º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.887/2004

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 038/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.411, de 13 de maio de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 869/2020 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (tinta) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias	11.051 (onze mil e cinquenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2828/2024

PROCESSO TC/MS: TC/824/2022

PROTOCOLO: 2149497

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: APARECIDA SILVA DE FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Aparecida Silva de Figueiredo, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 25), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 26), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.887/2004

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 122/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.541, de 24 de novembro de 2021, e retificada pela Portaria de Benefício n.º 125/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n.º 5.545, em 30 de novembro de 2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 521/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias	13.914 (treze mil, novecentos e quatorze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2736/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9783/2021

PROCOLO: 2123986

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CELITA ALGERI BRIGNONI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Celita Algeri Brignoni, ocupante do cargo efetivo e função de profissional do magistério – professora de ciências, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 050/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 01 de julho de 2021, nº 5.445 (peça 12), estão previstos no art.40º, §1º, III da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, art.92, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal, e art. 50 da Lei Complementar nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias.	7.634 (sete mil e seiscentos e trinta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2811/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8070/2020

PROCOLO: 2047579

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase, apuração de infração administrativa, ante o não cumprimento do item 2 da Decisão Singular – DSG-G.MCM-11358/2020 (peça 30), que assim decidiu:

- [...]
- 2) DETERMINAR ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, que encaminhe para protocolo ordinário desta Casa, via remessa eletrônica, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar da ciência do decumum, a documentação relativa a este processo licitatório (1ª fase); e a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), referentes ao fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão n.º 20/2020, que tenha produzido efeitos;
 - 3) pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

O responsável, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, foi devidamente intimado para o cumprimento da decisão (peça 32), contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprir a determinação ou recorrer da decisão, conforme certificado de trânsito em julgado de peça 35 e certidões de peças 37 e 39.

Diante da inércia do jurisdicionado, foi determinada nova intimação para o pronto cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa (peça 40), no entanto, o gestor novamente deixou de cumprir a determinação.

Diante da persistente inércia do responsável, pelo despacho DSP- 34962/2021 (peça 40) foi determinada a autuação de procedimento de apuração administrativa, com a intimação do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhar a documentação relativa ao Pregão Presencial n.º 20/2020 (1ª fase); e a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), referentes ao fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão, nos termos do artigo 182, §2º, do RITCE/MS, sob pena de adoção da Tomada de Contas e sem prejuízo das medidas legais cabíveis em face dos responsáveis.

Regularmente intimado (peça 45), o jurisdicionado novamente ficou-se silente, optando por não atender ao chamado desta Corte Fiscal, conforme certificado na peça 48.



Com vistas a resguardar a efetividade das decisões desta Corte houve nova diligência para se averiguar o envio dos documentos referentes ao Pregão Presencial n.º 20/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira (peça 49), sendo certificado pela Gerência de Gestão de Processos (peça 50) o não encaminhamento da documentação.

Os autos foram então encaminhados à divisão e após ao Ministério Público de Contas, que manifestaram nas peças 54 e 56.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O comando descrito no item 2 da Decisão Singular – DSG-G.MCM-11358/2020 (peça 30), que determinou ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia o envio da documentação relativa ao Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n.º 20/2020 (1ª fase); e a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), referentes aos fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão n.º 20/2020.

Cumprir ressaltar que não consta dos autos qualquer notícia acerca do cumprimento do item 2 da Decisão, mesmo sendo concedidas diversas oportunidades para o jurisdicionado encaminhar a documentação pelas intimações de peças 32, 41 e 45.

A sonegação de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado ao pagamento de multa, na forma do disposto no art. 42, IV, da Lei Complementar 160/2012.

Ademais, a simples aplicação de multa não satisfaz aos objetivos deste Tribunal de Contas, posto que a prestação de contas deve ser efetivada pelo envio dos documentos, dados e informações ou pela sua tomada em procedimento próprio.

Assim, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, a Tomada de Contas é o procedimento que deve ser determinado ou solicitado pelo Conselheiro Relator nos casos em que as contas devidas não tenham sido prestadas nos prazos legais e regulamentares, ou tenham sido prestadas de forma incompleta prazo estabelecido.

Portanto, diante a omissão na prestação de contas, faz-se necessária a instauração da Tomada de Contas no âmbito da Prefeitura de Aral Moreira, para apuração das contas referentes aos atos praticados no Pregão Presencial n.º 20/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, VOTO pela:

I) Aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA** (CPF 839.314.301-20), Prefeito Municipal de Aral Moreira, em razão da sonegação de dados, documentos ou informações solicitadas acerca do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II) DETERMINAÇÃO de instauração de Tomada de Contas, com fulcro no art. 196 do RITCE, no âmbito da Prefeitura de Aral Moreira referente aos atos praticados no Pregão Presencial n.º 20/2020 (1ª fase); a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), principalmente quanto aos fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão;

III) Concessão do PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV) INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2611/2024

PROCESSO TC/MS: TC/292/2024

PROTOCOLO: 2296011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURIDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público Edital n.º 01.001/2022, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 31), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 32), opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos presentes autos, alegando que a intempestividade se deu por conta no atraso de repasse das informações sobre o concurso pela empresa contratada e responsável pelo certame (peça 38)

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do concurso público.

Constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 01.001/2022	22/07/2022	10/10/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 04.001/2022	22/08/2022	10/10/2023	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 26.001/2022	27/02/2023	10/10/2023	Intempestivo
Homologação: Edital n. 27.001/2022	27/02/2023	10/10/2023	Intempestivo

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal.

As remessas dos documentos do concurso público para este Egrégio Tribunal possuíam como data limite os dias 22/07/2022, 22/08/2022 e 27/02/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 10/10/2023, ou seja, mais de 444 dias após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o concurso público Edital n.º 01.001/2022, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Juliano Ferro Barros Donato, portador do CPF: 000.053.911-21, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3791/2020

PROCOLO: 2031462

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preço, julgada pelo Acórdão - AC02 - 602/2021 (peça 75), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo informação (peça 111), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 122).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2369/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5457/2023

PROTOCOLO: 2245314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 198/2023

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2023

CONTRATADO: CUNHA E VAZ LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR: R\$ 202.368,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do contrato administrativo n° 198/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Cunha e Vaz LTDA., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R\$ 202.368,00.

O procedimento licitatório foi julgado regular com ressalva por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM – 1267/2024 (TC/5400/2023).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), emitiu sua Análise (peça 6), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 10), opinou pela regularidade da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo n° 198/2023 (2ª fase).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.



Por derradeiro, verifica-se a tempestividade da remessa visto que o extrato foi publicado em 12/04/2023 e a remessa se deu em 24/04/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 198/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, CNPJ: 03.354.560/0001-32, e a empresa Cunha e Vaz LTDA., CNPJ: 43.925.806/0001-01, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2453/2024

PROCESSO TC/MS: TC/943/2024

PROTOCOLO: 2302563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURIDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: OSLON CARLOS ESTIGARRIBIA PAES DE BARROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de profissional de magistério municipal - professor de geografia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 5), opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de profissional de magistério municipal - professor de geografia.



O ato de nomeação fora realizado por meio do Decreto "P" n.º 970, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.792, em 16 de dezembro de 2022 (peça 3).

Nome: Oslon Carlos Estigarribia Paes de Barros	CPF: 366.552.871-20
Cargo: profissional do magistério municipal - professor de geografia	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 970 **	Publicação do Ato: 16/12/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 16/02/2023
Prazo para remessa: 29/05/2023	Remessa: 14/03/2023

**nomeação em cumprimento a decisão/acórdão oriunda dos autos do processo n.º 0802048- 76.2020.8.12.0101 entre a 1º Vara de Juizado Especial da Comarca de Dourados

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução Normativa n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2961/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13516/2021

PROCOLO: 2141058

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ANASTACIO BASILIO NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao servidor, Anastácio Basílio Neto, ocupante do cargo efetivo e função de operador de máquinas - I, lotado no Setor de Operação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 045/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, de 30 de setembro de 2021, nº 2230 (peça 12), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 44 da Lei Municipal nº 1892/2017.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias.	15.297 (quinze mil e duzentos e noventa e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2777/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10010/2021

PROTOCOLO: 2124796

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Raimundo Dias (CPF 250.295.251-49), que ocupou o cargo de Técnico de Atividades de Comunicação, na Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de MS.



Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3940/2024** (pç. 17, fls. 82-84), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 3194/2024** (pç. 18, fl. 85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005, vigente à época), e nos artigos 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Raimundo Dias (CPF 250.295.251-49), que ocupou o cargo de Técnico de Atividades de Comunicação, na Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2774/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2021

PROTOCOLO: 2124802

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Augusto Cesar Correa de Souza (CPF 274.247.401-30), que ocupou o cargo de Agente Penitenciário, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3949/2024** (pç. 17, fls.113-115), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 3195/2024** (pç. 18, fl. 116), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Augusto Cesar Correa de Souza (CPF 274.247.401-30), que ocupou o cargo de Agente Penitenciário, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10432/2021

PROTOCOLO: 2127229

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Laudiceia Peres Teixeira (CPF: 250.542.281-87), que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, na Fundação de Serviços de Saúde de MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3911/2024** (pç. 17, fls. 92-93), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 3196/2024** (pç. 18, fl. 94), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 2019 vigente à época), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 2020 e artigo 76-A, §7º, da Lei n. 3.150 de 2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Laudiceia Peres Teixeira (CPF: 250.542.281-87), que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, na Fundação de Serviços de Saúde de MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2708/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10708/2021



PROTOCOLO: 2128382

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Selena Youssef El Kadre, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3951/2024** (pç. 17, fls.100-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 3592/2024** (pç. 18, fl. 103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art.40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n.103, de 12 de dezembro de 2019) e incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 806/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.623 em 01/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição**, à servidora Selena Youssef El Kadre, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2709/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10709/2021

PROTOCOLO: 2128387

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vilma Rodrigues Feitosa, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3953/2024** (pç. 18, fls.153-155), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 3594/2024** (pç. 19, fl. 156), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art.40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n.103, de 12 de dezembro de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, Portaria “P” AGEPREV n. 809/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.623 em 01/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Vilma Rodrigues Feitosa** (CPF 321.835.931-72), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2710/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1071/2021

PROCOLO: 2088742

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rosilene Rosa Loubet, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3967/2024** (pç. 17, fls. 96-98), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 3624/2024** (pç. 18, fl. 99), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art.40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n.103, de 12 de dezembro de 2019), artigo 6º, incisos II, III, IV, V, §2º e artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 121/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.402 em 08/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Rosilene Rosa Loubet** (CPF 200.125.511-04), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2714/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10711/2021

PROTOCOLO: 2128393

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, a servidora Sidinei Aparecida de Souza, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3965/2024 (pç. 17, fls. 102-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 4ª PRC n. 3651/2024 (pç. 18, fl. 105), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, Portaria "P" AGEPREV n. 807/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.623 em 01/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Sidinei Aparecida de Souza (CPF 367.104.741-00), que ocupou o cargo Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2715/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1072/2021

PROTOCOLO: 2088743

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, a servidora Marlene Queiroz de Salles Zechi, que ocupou o cargo de Técnico Fazendário e Financeiro, na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3969/2024 (pç. 16, fls. 75-77), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 4ª PRC n. 3658/2024 (pç. 17, fl. 78), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, 01.12.2017 e artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005., conforme Portaria "P" AGEPREV n. 122/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.402 em 08/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Marlene Queiroz de Salles Zechi (CPF 420.997.571-00), que ocupou o cargo de Técnico Fazendário, na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2717/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10735/2021

PROCOLO: 2128476

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, ao servidor Luiz Carlos Dainezi, que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4109/2024 (pç. 17, fls. 90-91), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 4ª PRC n. 3668/2024 (pç. 18, fl. 92), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º inciso II, §3º inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de



2020 e art. 76-A, § 7º da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 20, I, II, III, IV, e §2º inciso II, §3º inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0828/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.627 em 08/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luiz Carlos Dainezi (CPF - 002.368.878-58), que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2744/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10861/2021

PROCOLO: 2128944

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE 19/1/15 A 31/12/26)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Marlene de Matos Dias Prates – CPF: 337.521.501-06 que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Escola Estadual Floriano Viegas Machado no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4006/2024** (pç. 19, fls. 145-146), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 4ªPRC – 3692/2024** (pç. 20, fl. 147), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), com fulcro no artigo 11, incisos I, II, III, IV, e §2º inciso I, §3º inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0822/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.626 em 03/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Marlene de Matos Dias Prates – CPF: 337.521.501-06 que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Escola Estadual Floriano Viegas Machado no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2746/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10862/2021

PROTOCOLO: 2128945

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE 19/1/15 A 31/12/26)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Ene Maria de Souza – CPF: 338.166.111-68 que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Escola Estadual Manoel Garcia Leal no município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3938/2024** (pç. 17, fls. 128-130), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 4ªPRC – 3701/2024** (pç. 18, fl. 131), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), com fulcro no artigo 11, incisos I, II, III, IV, e §2º inciso I, §3º inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme PORTARIA AGEPREV nº. 821 de 02 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.626 em 03/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Ene Maria de Souza – CPF: 338.166.111-68 que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Escola Estadual Manoel Garcia Leal no município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2758/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10865/2021

PROTOCOLO: 2128952

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE 19/1/15 A 31/12/26)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Newton Stefano Takazono – CPF: 230.397.101-25 que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul no município de Naviraí.



Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3945/2024** (pç. 18, fls. 133-135), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 4ªPRC – 3703/2024** (pç. 19, fl. 136), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), com fulcro no artigo 11, incisos I, II, III, IV, e §2º inciso I, §3º inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 824/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.627 em 08/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Newton Stefano Takazono – CPF: 230.397.101-25 que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul no município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2751/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10866/2021

PROCOLO: 2128953

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Elaine Becker Kerber – CPF n. 492.864.710-68, que ocupou o cargo de Agente de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e extensão Rural - AGRAER.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4012/2024** (pç. 17, fls.83-84), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 3705/2024** (pç. 18, fl. 85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está previsto no art. 41, incisos I, II, III, art. 76 e 77, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0827/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.627 em 08/09/2021.



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Elaine Becker Kerber – CPF n. 492.864.710-68, que ocupou o cargo de Agente de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e extensão Rural - AGRAER, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2754/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11065/2021

PROTOCOLO: 2129899

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria de Araújo Gonçalves – CPF n. 140.839.221-68, que ocupou o cargo de Professor - Órgão de Origem Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4018/2024** (pç. 17, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 3708/2024** (pç. 18, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria de Araújo Gonçalves – CPF n. 140.839.221-68, que ocupou o cargo de Professor, Órgão de Origem Secretaria de Estado de Educação, está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0830/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.629 em 09/09/2021..

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria de Araújo Gonçalves – CPF n. 140.839.221-68, que ocupou o cargo de Professor, Órgão de Origem Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2835/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11071/2021



PROTOCOLO: 2129921

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Daltair Rodrigues Garcia (CPF 333.816.159-04), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3972/2024** (pç. 18, fls.134-136), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 3711/2024** (pç. 19, fl. 137), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no artigo 6º, incisos II, III, IV, V, §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Daltair Rodrigues Garcia (CPF 333.816.159-04), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2853/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11072/2021

PROTOCOLO: 2129935

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Maria Aparecida Alves de Souza (CPF 357.045.351-00), que ocupou o cargo de Agente de Merenda, na SED - Secretaria de Estado e de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4026/2024** (pç. 17, fls. 87-88), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 3713/2024** (pç. 18, fl. 89), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrito.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, vigente à época), e no artigo 43, incisos I, II, IV, artigo 77, da Lei n. 3.150 de 2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101 de 2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Maria Aparecida Alves de Souza (CPF 357.045.351-00), que ocupou o cargo de Agente de Merenda, na SED - Secretaria de Estado e de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2939/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11074/2021

PROTOCOLO: 2129946

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Aparecida de Oliveira Amaral (CPF 272.188.561-87), que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3975/2024** (pç. 22, fls.194-196), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 3714/2024** (pç. 23, fl. 197), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art.40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n.103, de 12 de dezembro de 2019), artigo 11, incisos I, II, III, IV e § 2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 854/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10. 631 em 13/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Aparecida de Oliveira Amaral (CPF 272.188.561-87), que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2944/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11079/2021

PROTOCOLO: 2129957

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rute Valentina Trelha Teixeira (CPF 177.422.931-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4033/2024** (pç. 17, fls. 72-73), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 3737/2024** (pç. 18, fl. 74), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art.40, §1º, III “b” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20/1998), artigo 43, incisos 1, II, IV, artigo 77, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1.12.2017) e, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0856/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.631 em 13/9/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rute Valentina Trelha Teixeira (CPF 177.422.931-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12259/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2449/2018/001



PROTOCOLO: 2321237

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos do Acórdão - AC00 - 1761/2023, proferido nos autos TC/2449/2018, **Lucimara Auxiliadora Palmeira**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2321237.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura do recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, assinatura do recorrente na petição interposta.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/00162/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 2537/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

SAUL GIOTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 12049/2024

PROCESSO TC/MS

: TC/11862/2020

PROTOCOLO

: 2078466

ÓRGÃO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

: MARCOS MARCELLO TRAD e OUTRO

TIPO DE PROCESSO

: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR

: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 1477-1479, que foi requerida pelo jurisdicionado Marcos Marcello Trad a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 1464.



Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIA VIEIRA NUNES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50, I da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **Rogeria Vieira Nunes, CPF 705.796.955-49**, atualmente servidora do Município de Sidrolândia, e que se encontra em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 2931/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE ODILSON ARRUDA SOARES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **o ESPÓLIO DE ODILSON ARRUDA SOARES**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-12086/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 4157/2019**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. FABRÍCIO MARTI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o Sr. **Fabrício Marti** (Diretor Técnico Comercial da MS Gás), para que apresente **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/10235/2023** (prestação de contas da Concorrência n. 4/2023 e do Contrato nº CR-34/2023).

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

